



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA N°**  
**(ao PL 5473/2025)**

Dê-se nova redação ao item 1-B do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 2º do PL, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

I.....

1-A.....

1-B - no caso das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, em sua redação atual, promove a majoração gradual da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 9% para até 15%, aplicável às entidades descritas nos incisos VIII, XI, XII e XIII, notadamente as administradoras de mercados de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e as registradoras, doravante denominadas infraestruturas de mercado financeiro e de capitais (IMF). A elevação se dá de forma escalonada, alcançando 12% até 31 de dezembro de 2027 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2028.



Entende-se, contudo, ser juridicamente e economicamente adequada a supressão das IMF do referido dispositivo.

Com efeito, as IMF não se enquadram no conceito legal de instituições financeiras previsto no art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, por não exercerem, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tampouco se caracterizam como instituições de pagamento. O fato de constarem da Lei Complementar nº 105, de 2001, bem como de estarem submetidas à supervisão do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, não altera essa natureza jurídica, nem autoriza sua equiparação às instituições financeiras para fins tributários.

As IMF exercem função estrutural distinta no sistema financeiro e de capitais, atuando como provedores de infraestrutura tecnológica essencial ao registro, à compensação e à liquidação de operações financeiras e de valores mobiliários. Sua atuação assegura a integridade das informações, a titularidade dos ativos e a efetivação dos pagamentos, constituindo verdadeiro pilar de estabilidade, eficiência e confiança do mercado. Essa singularidade é reconhecida inclusive no plano contábil e tributário, uma vez que tais entidades não adotam as normas aplicáveis às instituições financeiras, nem se submetem ao mesmo regime de tributação.

Ilustra-se tal distinção pela apuração do PIS e da COFINS. Enquanto as instituições financeiras, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, submetem-se ao regime cumulativo, à alíquota de 3,65%, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros apuram essas contribuições pelo regime não cumulativo, à alíquota de 9,25%, com direito a créditos. A majoração da CSLL, ainda que escalonada, impõe às IMF uma carga tributária desproporcional, pois estas permanecerão sujeitas ao regime não cumulativo do PIS/COFINS até a implementação plena da reforma tributária instituída pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Tal oneração excessiva tende a produzir efeitos econômicos adversos, uma vez que os custos adicionais serão repassados aos usuários do sistema financeiro e do mercado de capitais, pessoas físicas e jurídicas. Isso se traduzirá em aumento das taxas e tarifas relacionadas a meios de pagamento, registro



e liquidação de operações, além de configurar dupla oneração na cadeia do investimento, já que o investidor é tributado tanto sobre os rendimentos quanto sobre o ganho de capital. O resultado esperado é o desestímulo à poupança, ao investimento produtivo e ao acesso ao crédito, com potenciais impactos negativos sobre o crescimento econômico, o emprego e a competitividade do País.

Ademais, a redação anterior do dispositivo, ao delegar ao Conselho Monetário Nacional a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, incorre em afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Nesse contexto, a presente Emenda não apenas corrige distorções econômicas e setoriais, como também restabelece a segurança jurídica e a conformidade constitucional do texto legal, ao propor a manutenção da alíquota de 9% da CSLL para as infraestruturas de mercado, considerando a natureza de suas atividades e o papel estratégico que desempenham no desenvolvimento sustentável do mercado financeiro e de capitais brasileiro.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5391625884>